



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 47, DE 2014

Acrescenta inciso ao §1º do art. 62 da Constituição Federal, vedando a edição de medida provisória para o caso que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O §1º do art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 62.

§ 1º

V – que vise à extinção de programas sociais com ações de transferência de renda do Governo Federal regulados por lei.”(NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao instituir a medida provisória permitindo ao chefe do Poder Executivo o enfrentamento de situações emergenciais, dentro dos requisitos de relevância e urgência, a Constituição Federal de 1998 sabiamente estabeleceu vedações materiais ao alcance desse instrumento de caráter excepcional, de

Renato

modo a resguardar a segurança jurídica e as prerrogativas do Poder Legislativo em áreas sensíveis.

Neste sentido, a presente proposta de emenda à constituição objetiva garantir ao Congresso Nacional a prerrogativa de legislar integralmente sobre a extinção de programas sociais do governo federal que disponham sobre transferência de renda, a exemplo do Bolsa Família.

A inclusão dos programas sociais no rol das vedações ao alcance da medida provisória insere-se, portanto, no espírito da Carta Magna e visa preservar os objetivos fundamentais da República, consubstanciados no art. 3º da Constituição Federal.

Ao proibir a edição de medida provisória dispondo sobre o tema, a proposta obriga o chefe do Executivo, caso queira fazê-lo, a apresentar projeto de lei alterando a respectiva legislação. Assim, caberia ao Legislativo discutir e votar a matéria desde o início, antes de vigorar como lei, preservando, com isso, a segurança jurídica e social dos atingidos por tais programas.

Na forma como é hoje, sabidamente, o presidente da República pode, com uma simples 'canetada', extinguir de imediato qualquer programa regulado por lei ordinária. Isso porque a medida provisória, por ato unilateral, é editada com força de lei, embora seja evidente que em nenhuma circunstância seria justificável o caráter de urgência de tal medida. E ainda que o fosse, haveria sempre o instrumento do pedido de urgência aos projetos do Executivo.

Além disso, com a presente iniciativa a exploração de ameaças, denúncias ou boatos de extinção de programas populares em campanhas políticas deixaria de existir, o que, sem dúvida, qualificaria melhor os programas e debates do processo eleitoral e evitaria o uso inadequado de tais argumentos.

Sala das Sessões, em

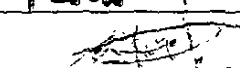
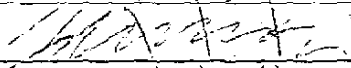
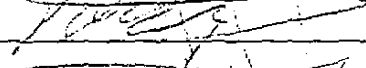
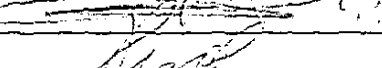
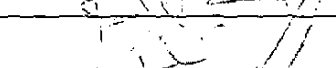
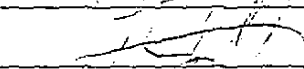
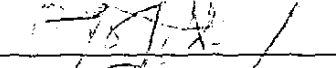
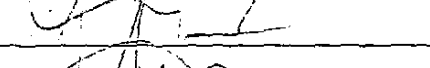
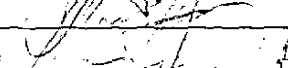
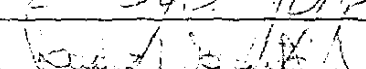
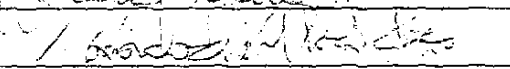
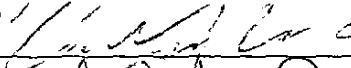
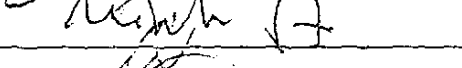
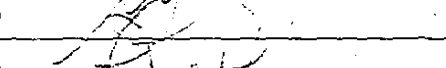
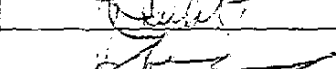
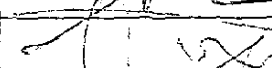
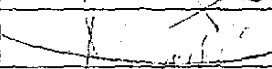
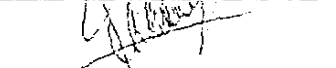


Senador FERNANDO COLLOR

**PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO**

Acrescenta inciso ao §1º do art. 62 da Constituição Federal, vedando a edição de medida provisória para o caso que especifica.

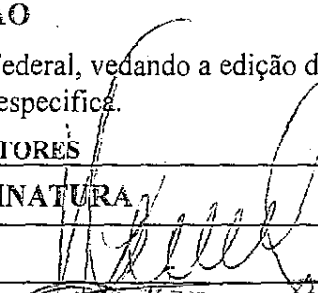
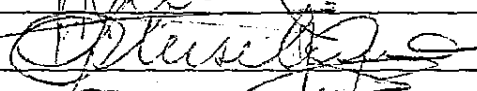
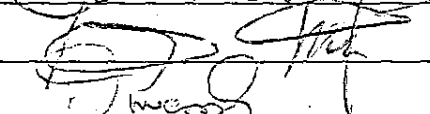
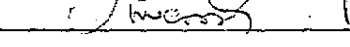
RELAÇÃO DE SUBSCRITORES

Nº	NOME	ASSINATURA
1	FERNANDO COUOR	Fern
2	AS 100 Antares	
3	EDMILIO OLIVEIRA	
4	Vitor Colman	
5	PAULO TAVEL	
6	MICHAEL DO	
7	TEO ASSOL	
8	Vitor F. Lima	
9	Wesley Mendes	
10	JOE BORDINO	
11	JOE BORDINO	
12	CRIVELLI	
13	WILSON MORAES	
14	2.ª. Divisão	
15	MARIO DO CARMO ALVES	
16	Wesley Mendes	
17	FLAVIO CIGERIO	
18	CIRO NOGUEIRA	
19	CRISTOVAN	
20	2.ª	
21	EDUARDO AUGUSTO	
22	Agostinho	
23	ZANDUPE RODRIGUES	
24	ALICE GURGOL	

**PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO**

Acrescenta inciso ao §1º do art. 62 da Constituição Federal, vedando a edição de medida provisória para o caso que especifica.

RELAÇÃO DE SUBSCRITORES

Nº	NOME	ASSINATURA
25	Proietto, Luis	
26	GISELE HOPPMANN	
27	PINHEIRO	
28	Vanessa Gasparin	
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 3/12/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15160/2014